

COMUNICADO - ENSE E.P.E.

Balcão Único da Energia - metas de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis - envio de informação à ENSE nos termos do DL 8/2021, de 20 de janeiro.

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 8/2021, de 20 de janeiro, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, em especial no que diz respeito às obrigações de prestação de informação, importa divulgar aos operadores económicos sujeitos daquelas obrigações as seguintes orientações:

1. Todas as comunicações referentes às obrigações de reporte de informação a cargo dos operadores de mercado, nomeadamente dados que comprovem a qualidade dos biocombustíveis (FAME e BioEtanol) e respetiva quantidade incorporada ou a incorporar (nos termos do n.º 2 do artigo 16.º) e, bem assim, as comunicações referentes às obrigações de reporte de informação sobre transação de TdB, volumes produzidos e/ou incorporados/fornecidos/adquiridos/colocados no mercado (nos termos do artigo 17.º) são remetidas à ENSE em formato eletrónico através do Balcão Único da Energia;
2. Nos termos do n.º 6 do artigo 17.º, os termos e condições de acesso e funcionamento do Balcão Único da Energia - a integrar no balcão único eletrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e acessível através do Portal *ePortugal.gov.pt.*, - são definidos em regulamento próprio, a emitir pela ENSE, nesta data em fase de elaboração em articulação com as demais entidades competentes, nomeadamente com a Agência para a Modernização Administrativa, I.P.
3. Até à publicação do respetivo regulamento, devem os operadores económicos sujeitos às obrigações de prestação de informação previstas no identificado Decreto-Lei, continuar a utilizar o Balcão Único da Energia, nos moldes de acesso e comunicação em vigor até à presente data, com as especificações identificadas no ponto seguinte.
4. Deste modo, e no que diz respeito ao reporte previsto no artigo 17.º, para o corrente mês de janeiro, o mesmo deve ser efetuado do seguinte modo:

- i) Até dia 15 de fevereiro, reporte nos moldes utilizados até à data;
 - ii) Os reportes subsequentes implicam o preenchimento do ficheiro oportunamente a divulgar a todos os operadores económicos sujeitos às obrigações de prestação de informação, conforme previsto no artigo 17.º Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, na redação em vigor.
5. Com a publicação do regulamento referido no ponto 2. do presente comunicado, a obrigações legais de informação são remetidas à ENSE até dia 15 do mês seguinte que dizem respeito (cfr. n.º 3 e 4 do artigo 17.º), razão pela qual os operadores devem iniciar o processo de adaptação às novas imposições legais.

Lisboa, ENSE, E.P.E., 12 de fevereiro de 2021

Filipe Meirinho



Presidente do Conselho de Administração